

DECRETO Nº 257 DE 5 DE JULHO DE 2021

Reitera o Estado de Calamidade Pública, institui medidas e protocolos sanitários para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de Não-Me-Toque (RS) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que instituiu o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o referido Decreto trouxe profundas modificações nas medidas de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (COVID – 19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, substituindo o sistema de classificação das 21 (vinte e uma) regiões do Estado em bandeiras amarela, laranja, vermelha e preta, com a determinação dos respectivos protocolos sanitários, pela permanente cooperação entre os Municípios, reunidos em Regiões, e o Estado;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios, de modo integrado às respectivas Regiões, a adoção das ações necessárias para a fixação e fiscalização das medidas sanitárias adequadas para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, mesmo que em caráter idêntico ao disposto no Decreto Estadual nº 55.882/2021, as medidas de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 em âmbito municipal, para fins de informação completa e acessível aos cidadãos deste Município, decreta:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Não-Me-Toque (RS), para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19, declarado pelo Decreto Municipal nº 91, de 24 de março de 2020, reiterado pelo Decreto Municipal nº 185, de 20 de maio de 2021, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, reiterado pelo Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e, Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

Art. 2º Enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais as atividades previstas neste Decreto.

TÍTULO I DOS PROTOCOLOS GERAIS OBRIGATÓRIOS

Art. 3º Constituem protocolos de cumprimento obrigatório por parte de todos os cidadãos que acessarem o território do Município de Não-Me-Toque (RS), bem como a todos os estabelecimentos públicos e privados aqueles previstos nos artigos 9º e 10 do Decreto Estadual nº 55.882/2021, conforme disposto:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), bem

como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal recomendado de 2 (dois) metros, sempre que possível, e não menos de 1 (um) metro, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VI - manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme o disposto no art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

§ 1º É também obrigatório o uso da máscara de proteção facial de que trata o inciso VI deste artigo, dentre outros, nos seguintes locais:

I - hospitais e postos de saúde;

II - elevadores e escadas, inclusive rolantes;

III - repartições públicas;

IV - salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro e cinema, quando permitido o seu funcionamento;

V - veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;

VI - aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores.

VII - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

VIII - demais recintos coletivos fechados, de natureza privada ou pública, destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas.

§ 2º A máscara a que se refere o inciso VI deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve estar bem ajustada e obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

§ 3º A obrigação prevista no inciso VI artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

§ 4º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Art. 4º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, os seguintes protocolos de prevenção à pandemia de COVID-19:

I - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de clientes e funcionários, adotando o trabalho e o atendimento remotos sempre que possível, sem comprometer as atividades;

V – adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, distanciamento mínimo de dois metros entre mesas e grupos em restaurantes ou espaços de alimentação, dentre outras medidas cabíveis;

VI – manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo informações sanitárias sobre a obrigatoriedade do uso de máscara, higienização e cuidados para a prevenção à pandemia de COVID-19, além da indicação da lotação máxima do estabelecimento, quando aplicável;

VII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19; e

VIII – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo

Coronavírus (COVID-19), determinando o afastamento do trabalho conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

Art. 5º Além das medidas dispostas no artigo anterior, o funcionamento ou a abertura para atendimento ao público, por todo e qualquer estabelecimento situado no território do Município deve observar as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e, para o setor educacional, a observância do Decreto Estadual nº 55.465/2020.

TÍTULO II DAS MEDIDAS SANITÁRIAS POR ATIVIDADE

CAPÍTULO I DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 6º Fica assegurado, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente nas Secretarias Municipais e no Centro Administrativo, o atendimento presencial ao público externo do serviço público municipal.

Parágrafo único. Para a realização do atendimento presencial ao público externo do serviço público municipal, deverá ser observado:

I - o uso correto de máscara;

II - a disponibilização, na entrada do recinto e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou similar, para a utilização dos usuários e dos servidores do local;

III - medição de temperatura;

IV - distanciamento mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas;

V - um atendimento por vez em cada departamento da Administração Pública Municipal.

Art. 7º Serão afastados do trabalho presencial, na forma do Decreto Municipal nº 112, de 26 de março de 2021, mediante requerimento, os servidores públicos considerados de grupo de risco, desde que não possam ser remanejados para ambiente de trabalho adequado.

Art. 8º O servidor afastado, deverá, na medida do possível, manter suas atividades laborativas na modalidade teletrabalho e/ou home office.

Art. 9º Os servidores que estiverem em regime de trabalho remoto deverão, sob pena de infração disciplinar, decorrentes do descumprimento de dever funcional e abandono de cargo, conforme estabelecido nos termos do art. 176 do Regime Jurídico, Lei Complementar nº 133/2013:

I - responsabilizar-se pelo transporte e guarda de processos e documentos retirados das dependências da Secretaria;

II - manter telefones para contato, endereço de correio eletrônico, bem como outros canais de comunicação previamente definidos, devidamente ativos;

III - atender a todas as instruções estabelecidas pela chefia imediata;

IV - manter a chefia imediata informada sobre a evolução das atividades, encaminhando-lhe quando solicitada, minuta de trabalho até então realizado, além de indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento do serviço.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Art. 10 Os estabelecimentos do comércio e serviços, para atendimento ao público, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.),

preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

III - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

CAPÍTULO III DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHERIAS, LANCHONETES, SORVETERIAS E SIMILARES

Art. 11 Os restaurantes, bares, lancherias, lanchonetes, sorveterias e similares, não poderão realizar atendimento presencial de clientes no estabelecimento após às 23 (vinte e três) horas, sendo vedada a permanência de clientes no ambiente após às 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Para atendimento ao público, deverão ser observados os seguintes protocolos sanitários:

I - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

II - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos

uma porta ou janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - a permanência de clientes sentados e em grupos de até 05 (cinco) pessoas, e;

V - distanciamento entre mesas de no mínimo 02 (dois) metros.

CAPÍTULO IV DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 12 Nos postos de combustíveis, fica permitida a comercialização de bebidas e gêneros alimentícios em ambiente de conveniência e restaurantes vinculados, devendo ser observado, além das medidas sanitárias gerais obrigatórias previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, os seguintes protocolos:

I - comercialização no horário compreendido das 06 (seis) horas até as 24 (vinte e quatro) horas;

II - proibição de permanência de clientes após as 24 (vinte e quatro) horas;

III - a ocupação máxima de 30 (trinta) pessoas;

IV - a permanência de clientes sentados e em grupos de até 05 (cinco) pessoas;

V - distanciamento entre mesas de no mínimo 02 (dois) metros;

VI - disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) em todas as mesas.

Parágrafo único. As mesas ou similares em excesso à capacidade de lotação estabelecida no inciso III do presente artigo, deverão ser retiradas do recinto e armazenados em local próprio do estabelecimento, a fim de evitar seu uso em desacordo com o determinado no presente Decreto.

Art. 13 Nas áreas externas de abastecimento, pátio, estacionamento e similares, pertencentes aos postos de combustíveis, fica vedada, em qualquer

horário, a permanência e a aglomeração de pessoas no local para consumo de bebidas e gêneros alimentícios.

CAPÍTULO V DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 14 Os templos religiosos de qualquer crença, na realização de suas atividades, deverão observar o teto de operação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, devendo todos os fieis presentes no recinto permanecerem sentados, observando o correto uso de máscara.

Parágrafo único. Na entrada e saída dos templos religiosos, deverão os presentes observar o uso de máscara e o distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, sendo vedada, igualmente a formação de aglomeração de pessoas ao início e final das atividades.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 15 Fica permitida a prática de atividades esportivas individuais e coletivas com ou sem contato, em clubes, centros de treinamento, quadras e similares, no âmbito do Município de Não-Me-Toque (RS).

Parágrafo único. Para a prática das atividades esportivas coletivas com contato, deverá ser observado os seguintes protocolos:

I - Teto de participantes de 12 (doze) pessoas, quando a atividade esportiva se realizar em ambiente fechado;

II - Prévia reserva de horários para a prática esportiva coletiva nos clubes, centros de treinamento, quadras e similares;

III - Envio de lista com nome e telefone dos jogadores no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o horário reservado para a prática da atividade

esportiva, a ser encaminhado à Vigilância Sanitária Municipal, através do e-mail: fiscalsanitario@naometoque.rs.gov.br ou whatsapp (54) 99635-8514;

IV - Intervalo entre as partidas esportivas coletivas de 01 (uma) hora;

V - Vedação de confraternização no local no horário antecedente e ao final da partida, devendo permanecer fechada a copa, bares, áreas de convivência, churrasqueira e similares;

VI - Interdição de bebedouros, de vestiários e banheiros coletivos;

VII - Vedação da presença de público espectador, e;

VIII - Proibição da prática esportiva com agremiações esportivas oriundas de outros Municípios, salvo competições oficiais.

CAPÍTULO VII

DAS REUNIÕES, CURSOS, CONVENÇÕES, CONGRESSOS E SIMILARES

Art. 16 A realização de reuniões, cursos, convenções, congressos e similares, deverá observar os seguintes protocolos sanitários:

I - Manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou similar, para a utilização dos presentes e dos funcionários do local;

II - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma porta ou janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

III - Teto de operação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, devendo os presentes no recinto permanecerem sentados, observando o correto uso de máscara.

IV - Distanciamento entre pessoas de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO VIII

DOS EVENTOS

Art. 17 A realização de eventos infantis, sociais, de entretenimento e similares, em casas de festas, casas de shows, casas noturnas e similares, deverá observar os seguintes protocolos sanitários:

I - Teto de ocupação máxima de 30 (trinta) pessoas ao mesmo tempo;

II - Permanência de clientes sentados e em grupos de até 05 (cinco) pessoas por mesa;

III - Distanciamento entre mesas de no mínimo 02 (dois) metros;

IV - Higienização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início do evento, das superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

V - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local, e;

VI - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma porta ou janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 18 A realização de eventos e reuniões familiares em domicílios, deverá observar os seguintes protocolos sanitários:

I - Teto de ocupação máxima de 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo, e;

II - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma porta ou janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A não observância dos protocolos e medidas sanitárias dispostas no presente Decreto, acarretará na aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº 5.309, de 22 de fevereiro de 2021, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.

Art. 20 Revogam-se as seguintes normas editadas em âmbito municipal:

- a) Decreto Municipal nº 215, de 11 de junho de 2021;
- b) Decreto Municipal nº 185, de 20 de maio de 2021;
- c) Decreto Municipal nº 163, de 04 de abril de 2021;
- d) Decreto Municipal nº 185, de 20 de maio de 2021;
- e) Decreto Municipal nº 105, de 22 de março 2021;
- f) Decreto Municipal nº 102, de 18 de março de 2021;
- g) Decreto Municipal nº 79, de 26 de fevereiro de 2021;
- h) Decreto Municipal nº 78, de 25 de fevereiro de 2021;
- i) Decreto Municipal nº 285, de 14 de setembro de 2020;
- j) Decreto Municipal nº 262, de 24 de agosto de 2020;
- k) Decreto Municipal nº 257, de 20 de agosto de 2020;
- l) Decreto Municipal nº 250, de 15 de agosto de 2020;
- m) Decreto Municipal nº 235, de 04 de agosto de 2020;
- n) Decreto Municipal nº 144, de 11 de maio de 2020;
- o) Decreto Municipal nº 137, de 05 de maio de 2020;
- p) Decreto Municipal nº 118, de 16 de abril de 2020;
- q) Decreto Municipal nº 112, de 09 de abril de 2020;
- r) Decreto Municipal nº 106, de 06 de abril de 2020;
- s) Decreto Municipal nº 100, de 31 de março de 2020;
- t) Decreto Municipal nº 91, de 24 de março de 2020;
- u) Decreto Municipal nº 90, de 20 de março de 2020;
- v) Decreto Municipal nº 87, de 18 de março de 2020 e;
- w) Decreto Municipal nº 85, de 16 de março de 2020.

Art. 21 O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Não-Me-Toque (RS), em 05 de julho de 2021.

Gilson dos Santos
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Noeli Verônica Machry Santos
Secretária Municipal de Administração e Planejamento